



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Átila A. Nunes

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Deputado Átila A. Nunes)

**REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA EM HOSPITAIS E DEMAIS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NA
FORMA QUE MENCIONA.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso, nos hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de Saúde, da rede pública e privada, de Ministros ou Oficiantes de qualquer credo religioso, acompanhados ou não de seu cônjuge, que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia e da noite, desde que autorizado pelo visitado ou por sua família.

§ 1º A assistência religiosa a um paciente ou internado não pode prejudicar o sossego dos demais ou expô-los a qualquer tipo de contaminação, sendo vedada a utilização de qualquer material ou substância não autorizada pela direção hospitalar.

§ 2º A assistência religiosa somente poderá ser temporariamente suspensa por fundamentada restrição médica de isolamento do paciente, mediante o alto risco de contaminação;

§ 3º Estende-se as determinações da presente Lei a qualquer estabelecimento que mantenha o regime de internação, inclusive asilos e orfanatos.

Art. 2º As instituições abrangidas por esta Lei deverão afixar dentro de suas instalações o texto atualizado do caput deste artigo, em local visível ao público e que permita a sua leitura à distância, principalmente em recepções e locais de triagem de pacientes.

Art. 3º Na hipótese de resistência ou impedimento por parte dos servidores ou funcionários do estabelecimento de saúde, será requisitado o auxílio de força policial para o fiel cumprimento desta Lei, implicando sua recalcitrância em crime de desobediência.

Art. 4º Não obstante o disposto no artigo anterior, o descumprimento da presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Em caso de reincidência por estabelecimentos públicos, o responsável pela unidade ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis;

III – Em caso de reincidência por estabelecimentos privados, estes ficarão impedidos de firmar convênio ou contrato com o Poder Público pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da segunda advertência.

Art. 5º Os religiosos que vierem a prestar assistência e atendimento aos enfermos ou visitação a pessoas determinadas deverão, no exercício das atividades religiosas, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição de saúde, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Religião é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda – a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos. Por certo, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade. Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos*

*cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e **suas liturgias**", o que engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.*

Dentro deste contexto, não me parece razoável afastar a pessoa de sua religião por questões meramente burocráticas, exatamente no momento em que ela mais precisa exercitar sua fé, seja por estar abrigada ou internada em alguma instituição ou por estar enfrentando um momento de enfermidade em algum estabelecimento de saúde. Por evidente que a assistência religiosa nestes casos não pode pôr em risco a segurança do ambiente hospitalar ou mesmo prejudicar o sossego dos demais pacientes, mas não pode se limitar a horários, uma vez que infortúnios não respeitam um horário pré-estabelecido para ocorrerem.

O objetivo da presente proposição é garantir aos cidadãos a assistência religiosa em momentos que mais necessitam dela, não deixando mais esta questão ao livre entendimento das unidades de saúde, pelo que estou certo do apoio de meus pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal